



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001102/00-43
Recurso nº : 125.344

Recorrente : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.856

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13819.001102/00-43
Recurso nº : 125.344

Recorrente : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado, em 17/5/2000, auto de infração quanto a suposta insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de julho de 1992, setembro de 1992, novembro de 1992 a janeiro de 1993, abril a junho de 1993, julho de 1994 a maio de 1996, agosto a setembro de 1996, novembro de 1996, março de 1997, outubro de 1997, janeiro de 1998, março de 1998, maio a julho de 1998, setembro de 1998 e novembro a dezembro de 1998.

Não conformada com a autuação levada a efeito, a contribuinte impugnou a aludida autuação argumentando, em síntese, que: (i) o auto seria nulo; (ii) teria ocorrido a decadência para constituir o crédito tributário dos períodos lançados de julho de 1992 a abril de 1995; (iii) não cabe aplicação de multa de ofício e juros de mora, em razão dos depósitos judiciais; e, ao final, (iv) não teria a Fiscalização observado a regra da semestralidade para o PIS.

A Quinta Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas - SP, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 4.369/2003 (fls. 142/149), julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes contra o acórdão em comento, repisando, em apertada síntese, seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

cul

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001102/00-43
Recurso nº : 125.344

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a discussão nestes autos versa a respeito do lançamento de crédito tributário de PIS contra a recorrente que, por sua vez, requer, entre outras alegações, a aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade).

Abstendo-me neste momento de apreciar as questões preliminares argüidas, mas assim o fazendo com o intuito de melhor instruir a presente lide, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:


- aplique aos supostos valores recolhidos a título de PIS, pela recorrente, o art. 6º da LC nº 7/70, nos exatos termos de como já decidido por este Conselho de Contribuintes, ou seja, de que o PIS, na forma da legislação citada, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás (critério da semestralidade); e,

- em seguida, manifeste-se sobre a possível suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, para a liquidação dos débitos para com o próprio PIS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos aqui em exame, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecido oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA